

Regulamento **PLANO MOSAIC MAIS PREVIDÊNCIA**

2ª EDIÇÃO – Abril 2025



CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º - A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, doravante denominada VALIA é nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, substitutiva da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - A VALIA tem por objeto instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e privado, concedendo benefícios suplementares ou assemelhados aos da previdência social, pecúlios ou rendas.

Art. 3º - A VALIA é uma entidade multipatrocinada, com multiplano, administrando planos de benefícios com independência patrimonial.

Art. 4º - A VALIA será regida por seu Estatuto e por seus diversos Regulamentos de Planos de Benefícios, bem como pelos atos e normas internas que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração, pela legislação específica que rege a Previdência Complementar Fechada e, no que couber, subsidiariamente, pela legislação civil e da Previdência Social.

Parágrafo Único - Para fins do **Plano Mosaic Mais Previdência**, a VALIA será regida, exclusivamente, por este Regulamento, em consonância com a legislação aplicável, por seu Estatuto e pelas normas internas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 5º - As contribuições do empregador, as condições contratuais e os benefícios previstos neste Regulamento do **Plano Mosaic Mais Previdência** não integram o contrato de trabalho nem a remuneração dos participantes com os seus empregadores,

patrocinadores deste Plano, conforme disposto no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO PLANO MOSAIC MAIS PREVIDÊNCIA

SEÇÃO I - FINALIDADE E APLICAÇÃO

Art. 6º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano Mosaic Mais Previdência, doravante denominado Plano Mosaic Mais bem como os direitos e obrigações dos patrocinadores, dos participantes e assistidos e da VALIA em relação ao referido Plano.

§ 1º - O Regulamento do Plano Mosaic Mais é resultante da cisão do Plano de Benefícios Vale Mais (CNPB nº 1999.0052-11).

§2º - O **Plano Mosaic Mais** é um plano com características de contribuição variável.

§3º - Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos patrocinadores e aos participantes e assistidos da VALIA, vinculados ao presente **Plano Mosaic Mais**.

§4º - Qualquer modificação processada neste Regulamento somente entrará em vigor após a sua aprovação, nos termos do Estatuto, pelo Conselho Deliberativo da VALIA e pelo órgão governamental competente.

Art. 7º - O **Plano Mosaic Mais** será regido por este Regulamento, em conformidade com o Estatuto da VALIA, pela legislação aplicável, nos termos do artigo 4º deste Regulamento, pelo Convênio de Adesão firmado entre a VALIA e cada empresa patrocinadora do Plano, bem como pelas normas internas baixadas pelos órgãos competentes da administração da VALIA.

Art. 8º - O patrimônio da VALIA constituído para o **Plano Mosaic Mais** será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus participantes e assistidos por este Regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro plano de benefícios administrado pela VALIA, de modo a preservar sua incomunicabilidade.

Parágrafo Único – A VALIA poderá oferecer aos seus participantes Opções de Investimento, para aplicação financeira do seu Saldo de Conta, conforme normatização aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 9º - O prazo de duração do **Plano Mosaic Mais** é indeterminado.

Art. 10 - O **Plano Mosaic Mais** é um plano fechado para novas inscrições de Participantes, em manutenção, configurando-se, pois, como plano em extinção nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 - O **Plano Mosaic Mais** deve atender a padrões mínimos fixados pela legislação com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico- financeiro e atuarial.

Art. 12 - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 13 - Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da previdência social ou da previdência complementar, acréscimo de beneficiários ou de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros do **Plano Mosaic Mais**, antecipando pagamento de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, estes novos encargos somente serão devidos ou admitidos pelo **Plano Mosaic Mais**, desde que os patrocinadores e/ou os participantes e assistidos propiciem prévia receita de cobertura.

SEÇÃO II - DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS GLOSSÁRIO

Art. 14 - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

Autopatrocínio - é o instituto que faculta o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Benefício Proporcional Diferido - é o instituto que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, propicia a percepção de benefício a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.

Conta de Participante - é a parcela do Saldo de Conta onde serão creditadas as contribuições individuais dos participantes mencionadas nos artigos 121 e 123 deste Regulamento, incluindo a respectiva rentabilidade líquida.

Conta de Patrocinador - é a parcela do Saldo de Conta onde serão creditadas as contribuições individuais do patrocinador mencionadas nos artigos 130 e 131 deste Regulamento, incluindo a respectiva rentabilidade líquida.

Data Efetiva - é a data em que ocorreu a efetiva cisão do Plano de Benefícios Originário (Plano de Benefícios Vale Mais), com a transferência, para o Plano Mosaic Mais, dos participantes, assistidos e respectivo patrimônio, vinculados à Patrocinadora Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.

Herdeiro legal - para fins deste regulamento considera-se herdeiro legal aquele como tal considerado pelo Código Civil, bem como aquele designado ou indicado em testamento.

Opção de investimento - é a estrutura de aplicação financeira do Saldo de Conta do participante, de acordo com o exercício ou não de sua opção, conforme normatização aprovada pelo Conselho Deliberativo da Valia.

Plano de Benefício Definido ou Plano de Benefício Definido da VALIA – é o plano de benefício definido administrado pela VALIA.

Plano de Benefícios Originário – significa o Plano de Benefícios Vale Mais (CNPB nº 1999.0052-11), administrado pela VALIA. Portabilidade - é o instituto que faculta a transferência do direito acumulado pelo participante para outro plano.

Portabilidade - é o instituto que faculta a transferência do direito acumulado pelo participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a

operar o referido plano, inclusive entre os Planos de Benefícios administrados pela VALIA, conforme regras definidas neste Regulamento.

Previdência Social - sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

Recursos Portados - constituídos pelos valores portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas, conforme origem, na forma da legislação vigente.

Rentabilidade Líquida - corresponde à variação líquida proveniente da aplicação financeira das contribuições mencionadas neste artigo e dos rendimentos decorrentes da aplicação do patrimônio por elas já constituído, de acordo com a opção de investimento aplicável.

Resgate - é o instituto que faculta o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada.

Saldo de Conta - é a soma dos valores das contas de Participante e de Patrocinador.

Saldo de Conta remanescente - é o valor apurado do Saldo de Conta do assistido, deduzidos os benefícios de renda pagos e acrescida a rentabilidade líquida.

Tempo de Vinculação ao Plano – é o período decorrido desde a data de adesão do Participante ao Plano de Benefícios Originário (**Plano de Benefícios Vale Mais**).

UR (Unidade de Referência) - corresponde a 1/10 (um décimo) de R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), considerando o mês de julho de 1999 como data base para futura incidência de reajuste sobre este valor. A UR será reajustada na data base do acordo coletivo do Patrocinador Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., considerando os reajustes gerais acumulados no período compreendido entre o seu último reajuste e a data base do acordo coletivo atual do referido Patrocinador.

VALE S/A: É a instituidora da VALIA e Patrocinadora do Plano de Benefícios Originário e do Plano de Benefício Definido, ambos administrados pela VALIA.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DA VALIA

Art. 15 - Para efeito deste Regulamento, são membros da VALIA:

- I. patrocinadores;
- II. participantes;
- III. assistidos.

SEÇÃO I - DOS PATROCINADORES

Art. 16 - Considera-se patrocinadores deste Plano a Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. quaisquer outras pessoas jurídicas que vierem a celebrar Convênio de Adesão a este

Plano com a VALIA, nos termos do seu Estatuto, em consonância com o ordenamento jurídico específico aplicável.

Parágrafo Único – A adesão de um novo Patrocinador estará restrita à manutenção dos Participantes já inscritos no Plano de Benefícios Originário, sendo vedada a inscrição de novos Participantes no Plano Mosaic Mais.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E DOS ASSISTIDOS E SUA RELAÇÃO COM OS INSTITUTOS DO AUTOPATROCÍNIO E DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

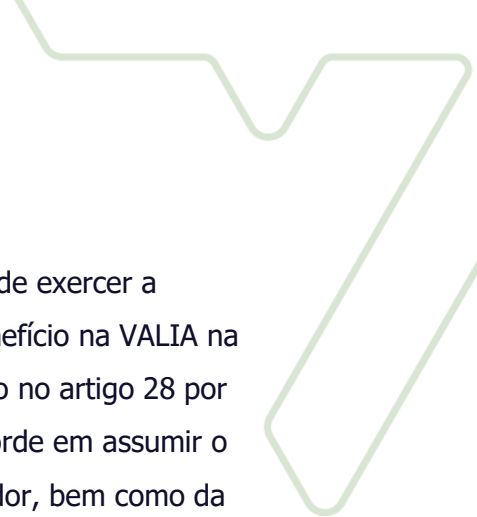
Art. 17 - Para fins deste Regulamento são considerados participantes as pessoas físicas que aderiram a este Plano e assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 18 - Para fins deste Plano, os participantes, exceto os assistidos, podem ser:

- I. contribuintes ativos;
- II. contribuintes autopatrocinados;
- III. vinculados.

§ 1º - Considera-se contribuinte ativo do **Plano Mosaic Mais** o empregado do patrocinador que mediante requerimento escrito, teve aprovada a sua inscrição no **Plano de Benefícios Originário**: Equipara-se ao referido empregado o dirigente do patrocinador deste Plano, definido nos termos do parágrafo 5º deste artigo.

§ 2º - Considera-se contribuinte autopatrocinado, o contribuinte ativo ou o vinculado que optar pelo instituto do autopatrocínio, definido no artigo 14, e que vier a, alternativamente:

- 
- a) perder o vínculo empregatício com o patrocinador ou deixar de exercer a condição de dirigente, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano, e optar, no prazo previsto no artigo 28 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, bem como da taxa de administração fixada pela VALIA, na forma prevista no artigo 126 deste Regulamento;
 - b) perder total ou parcialmente a remuneração, sem rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador ou sem deixar de exercer a condição de dirigente, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano e optar, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 29 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, bem como da taxa de administração fixada pela VALIA, na forma prevista no artigo 126 deste Regulamento.
 - c) na qualidade de participante vinculado que, optar pelo instituto do autopatrocínio, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições na forma prevista no artigo 126 deste Regulamento, bem como o pagamento da contribuição normal mensal de risco multiplicado pela quantidade de meses que permaneceu na qualidade de participante vinculado a partir da data de opção pelo instituto do autopatrocínio.

§3º - Considera-se vinculado do **Plano Mosaic Mais** o contribuinte que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido e preencher os seguintes requisitos cumulativos, no que couber, de acordo com a sua condição de contribuinte:

- a) na qualidade de contribuinte ativo ou de autopatrocinado tiver rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador, ou deixar de exercer a condição de

dirigente, não ter implementado as condições para a Renda de Aposentadoria Normal, entendida como benefício pleno programado, ressalvado o disposto no parágrafo 8º deste artigo, nem lhe ter sido concedida a Renda de Aposentadoria Antecipada, não requerer o Resgate nem a Portabilidade;

- b) na qualidade de contribuinte ativo, ter, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente, cumprido a carência de 1 (um) ano de **Tempo de Vinculação ao Plano** e optar por escrito à VALIA por se tornar vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 145;
- c) na qualidade de contribuinte autopatrocinado, na data de sua opção por escrito à VALIA, por se tornar vinculado, ter cumprido a carência de 1 (um) ano de **Tempo de Vinculação ao Plano**.

§4º - O contribuinte ativo que tenha rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador ou que deixar de exercer a condição de dirigente antes de ser habilitável à **Renda de Aposentadoria Normal** e que não tenha optado por nenhum dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, desde que tenha cumprido o prazo de carência de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano, terá presumida a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, considerando-se este participante como vinculado ao Plano Mosaic Mais.

§ 5º - Para fins deste Regulamento, sua abrangência e benefícios, é denominado dirigente o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores deste Plano, sem vínculo empregatício, sendo o mesmo equiparável aos seus empregados nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

§6º - Aos dirigentes de patrocinadores que estavam na condição de empregados inscritos neste Plano e perderam o vínculo empregatício, continuando, entretanto,

como dirigentes dos respectivos patrocinadores, fica assegurada a continuidade do vínculo contratual com a VALIA, sendo estes equiparados aos empregados na forma do parágrafo 5º deste artigo, sendo considerada para fins de cálculo do seu salário-de participação a metodologia de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 deste Regulamento.

§7º - Aos dirigentes de patrocinadores que estavam na condição de empregados inscritos neste Plano e que tiveram o seu contrato de trabalho suspenso com estes e permanecerem na condição de dirigentes, fica assegurada a continuidade do vínculo contratual com a VALIA, permanecendo os dirigentes com contrato de trabalho em vigor, ainda que suspenso, sendo considerada para fins de cálculo do seu salário-de participação a metodologia de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 deste Regulamento.

§8º - Para os participantes mencionados no artigo 153 deste Regulamento, para fins do disposto no parágrafo 3º deste artigo, no que diz respeito ao benefício pleno programado, será considerada como data de habilitação a este benefício a última data verificada entre aquela em que forem atendidos todos os requisitos para a percepção da Renda de Aposentadoria Normal e aquela estabelecida nos termos do parágrafo 1º do artigo 156.

§9º - O Participante que estiver na condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinador deste Plano, ou venha a exercer a condição de dirigente, em Patrocinador deste Plano ou, na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinador deste Plano, sem ter implementado as condições para percepção de benefício de renda de aposentadoria neste Plano, terá mantida a mesma inscrição neste Plano, retornando à condição de contribuinte ativo.

Art. 19 - Para fins deste Plano, os assistidos, podem ser:

I. participantes-assistidos;

II. beneficiários.

§1º - Considera-se participante-assistido todo aquele que receba qualquer benefício sob a forma de renda mensal ou de suplementação, exceto os beneficiários.

§2º - Considera-se, para fins deste Regulamento, beneficiário dos participantes elencados nos incisos I, II e III do artigo 18 e no inciso I deste artigo:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou a companheira;
- c) os filhos e as filhas ou a eles equiparados legalmente, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou, 24 (vinte e quatro) anos devendo estes últimos comprovar estar cursando estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido;
- d) os filhos e as filhas inválidos de qualquer idade, desde que solteiros;
- e) o ex-cônjuge do participante mencionado neste parágrafo, desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;
- f) o ex-companheiro ou ex-companheira do participante mencionado neste parágrafo, desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de

escritura pública a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia.

§3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, sendo aplicados para tal reconhecimento os mesmos critérios da Previdência Social e das normas internas da VALIA. Para tal fim, considera-se entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§4º - Equipare-se aos filhos nas condições da alínea "c" do parágrafo 2º deste artigo mediante declaração escrita pelo participante:

- a) o(a) enteado(a);
- b) o menor que se ache sob a sua tutela.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO E SEU CANCELAMENTO

Art. 20 - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

- I. na condição de patrocinador, a celebração de Convênio de Adesão entre a pessoa jurídica interessada e a VALIA, em conformidade com o artigo 3º do seu Estatuto, mediante aprovação do órgão governamental competente;
- II. na condição de contribuinte ativo, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;

III. na condição de beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, mediante declaração do participante elencado nos incisos I, II e III do artigo 18 e inciso I do artigo 19.

§ 1º - A inscrição **foi** o ato facultativo de adesão a este Plano, que **formalizou** o vínculo contratual, de direito privado e de natureza civil-previdenciária, dos empregados dos patrocinadores como membros da VALIA, sendo condição essencial à obtenção de qualquer benefício deste Plano.

§ 2º - Junto com o pedido de sua inscrição, o requerente **apresentou** todos os documentos necessários **requeridos à época pela VALIA. O participante deverá** comunicar à VALIA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.

§ 3º - Na **data de inscrição do Participante no Plano de Benefícios Originário** ficou pelo mesmo autorizado o desconto de **sua contribuição mensal para este Plano em folha.**

§ 4º - Para fins de inscrição dos beneficiários, ocorrendo o falecimento do participante do qual os mesmos sejam dependentes, competirá a estes promovê-la para obtenção dos benefícios a que fizerem jus, desde que atendam às demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 21 - O participante que prestar serviços a mais de um patrocinador, concomitantemente, ficará vinculado a este Plano por apenas um deles, mas as contribuições e os benefícios serão calculados considerando a totalidade dos salários de- participação, efetivamente percebidos de todos os patrocinadores com os quais mantiver vínculo empregatício.

Art. 22 - É vedado o pedido de inscrição de um novo patrocinador do Plano Mosaic Mais, exceto na condição prevista do Parágrafo Único do artigo 16.

Parágrafo Único - Com base nas avaliações referidas no caput deste artigo, será elaborado o Convênio de Adesão, cuja celebração constitui a inscrição do patrocinador, conforme dispõe o inciso I do artigo 20.

Art. 23 - O cancelamento da inscrição do patrocinador ocorrerá:

- I. quando o requerer;
- II. quando se dissolver;
- III. nos casos de fusão, cisão com versão de todo o patrimônio ou incorporação à pessoa jurídica não patrocinadora.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do patrocinador somente será efetuado após autorização do órgão governamental competente.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a continuar a contribuir nos termos dos artigos 130, 132, 133, 139 e 140 deste Regulamento, em relação a todos os seus empregados inscritos no referido Plano, até a data do cancelamento da inscrição do patrocinador pelo órgão governamental competente.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do patrocinador ficará condicionado à integralização das reservas técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações da VALIA neste Plano, bem como aquelas oriundas de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a VALIA ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.

Art. 24 - Nos específicos casos em que a legislação permitir, na hipótese do pedido de cancelamento da inscrição de patrocinador ser acompanhado de pedido de transferência das reservas do Plano para outra entidade de previdência complementar, a referida transferência poderá ser feita pela VALIA na forma a ser acordada entre a mesma, o patrocinador e a entidade de previdência destinatária.

Art. 25 - O cancelamento da inscrição de patrocinador se processará com observância das disposições do Estatuto da VALIA, deste Regulamento e da legislação específica aplicável.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese haverá reversão para o patrocinador de quaisquer fundos ou reservas por ele aportados à VALIA.

Art. 26 - Perderá a condição de participante aquele que:

- I. falecer;
- II. requerer o cancelamento da sua inscrição;
- III. deixar de ter vínculo empregatício com patrocinador deste Plano ou de exercer a condição de dirigente, ressalvados os casos previstos no artigo 28 deste Regulamento, bem como na hipótese de deferimento pela VALIA da condição de participante-assistido, conforme prevista no parágrafo 1º do artigo 19;
- IV. receber por este Plano um benefício na forma de pagamento único;
- V. deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor das contribuições, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18, mediante notificação

prévia ao participante, desde que não tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.

Art. 27 - Perderá a condição de beneficiário aquele que perder esta qualidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 assim como em razão da perda de qualidade de participante do qual ele depender.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplicará no caso de cancelamento de inscrição por falecimento de participante elencado nos incisos I, II, e III do artigo 18 e no inciso I do artigo 19 deste Regulamento.

Art. 28 - A perda do vínculo empregatício com o patrocinador ou da condição de dirigente não importará no cancelamento de inscrição do participante que optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 145, por manter sua condição de participante da VALIA, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 18, mantendo o seu salário-de-participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento, e no caso previsto no parágrafo 3º do artigo 18.

§ 1º - Não será cancelada a inscrição do participante que não exercer no prazo mencionado no caput deste artigo a opção nele prevista, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4º do artigo 18.

§ 2º - A ausência da opção mencionada no caput e da condição prevista no parágrafo 1º deste artigo exclui o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.

§ 3º - A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.

Art. 29 - No caso de perda total ou parcial de remuneração prevista na alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 18, o contribuinte ativo poderá optar por manter o seu salário-de- participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento.

§ 1º - A opção pelo disposto no caput deste artigo será formulada pelo contribuinte ativo, por escrito, e entregue à VALIA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de perda total ou parcial da remuneração.

§ 2º - No caso de perda total de remuneração, a ausência da opção mencionada no parágrafo anterior implicará o cancelamento da inscrição, excluindo o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.

§ 3º - A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.

Art. 30 - O cancelamento da inscrição como decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo empregatício ou da cessação da condição de dirigente, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - O participante que tiver sua inscrição cancelada na forma do caput deste artigo terá direito, exclusivamente, ao Resgate, a ser concedido somente após a rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente.

Art. 31 - O contribuinte ativo que pediu o cancelamento da sua inscrição na VALIA no Plano de Benefícios Originário, com ou sem rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou, com ou sem perda da condição de dirigente, pôde solicitar nova

inscrição no Plano de Benefícios Originário, salvo nos casos previstos no parágrafo 4º do artigo 20.

CAPÍTULO V

DAS PRESTAÇÕES, DOS BENEFÍCIOS, DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 32 - Os benefícios assegurados pela VALIA, abrangem:

- I. quanto aos participantes-assistidos:
 - a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
 - b) Renda de Aposentadoria Normal;
 - c) Renda de Aposentadoria Antecipada;
 - d) Renda de Benefício Diferido por Desligamento;
 - e) Suplementação de Auxílio-Doença;
 - f) Renda ou Suplementação do Abono Anual.

- II. quanto aos beneficiários:
 - a) Suplementação de Pensão por Morte;
 - b) Renda de Pensão por Morte;
 - c) Renda ou Suplementação do Abono Anual.

Art. 33 - A VALIA poderá instituir novas modalidades de benefícios e prestações, de caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados e contabilização em separado, desde que previstos no Regulamento deste Plano, mediante anuência do patrocinador e aprovação prévia do órgão governamental competente.

Art. 34 - Os benefícios referidos no artigo 32, inciso I, alíneas “a” e “e” e inciso II, alínea “a”, serão calculados com base no salário-real-de-benefício do participante.

§ 1º - Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários- de-participação do contribuinte ativo ou autopatrocinado, previamente atualizados pelo Índice de Custo de Vida apurado pela Fundação Getúlio Vargas, representado pelo Índice de Preços ao Consumidor – Brasil, doravante denominado IPC-FGV, sobre os quais incidirem as contribuições para a VALI nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a:

- a) no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a data do início do benefício considerada pela Previdência Social;
- b) no caso de Suplementação de Pensão, a data do óbito.

§ 2º - Caso o contribuinte ativo ou autopatrocinado tenha contribuído para a VALIA em período inferior a 12 (doze) meses, o salário-real-de-benefício será a média aritmética simples dos salários-de-participação, previamente atualizados pelo IPC-FGV, sobre os quais incidirem as contribuições para a VALIA, nos meses imediatamente anteriores às datas mencionadas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Ocorrendo percepção de benefícios de incapacidade no período a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, o respectivo salário-real-de-benefício será computado no cálculo, como se fosse salário-de-participação, respeitados os reajustamentos efetuados na vigência do benefício.

§ 4º - Os salários-de-participação mencionados nos parágrafos 1º e 2º serão atualizados até as datas referidas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo 6º deste artigo, para fins de apuração do salário-real-de-benefício do contribuinte ativo, previsto no

parágrafo 9º do artigo 18 deste Regulamento, serão considerados os salários-de-participação constituídos a partir do novo contrato de trabalho com patrocinador deste plano.

§ 6º - Para fins de apuração do salário-real-de-benefício do contribuinte ativo previsto no parágrafo 9º do artigo 18, serão considerados os salários-de participação no período de autopatrocínio, quando houver.

§ 7º - Ocorrendo percepção do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social no período a que alude o parágrafo 1º, alínea "b", e parágrafo 2º deste artigo, e não havendo o requerimento de suplementação de auxílio-doença na Valia, será considerado salário- de-participação nesse período o último salário--de-participação percebido pelo participante no mês imediatamente anterior ao mês de início do seu respectivo benefício de auxílio-doença, sendo este atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do respectivo Patrocinador, exceto no caso de contribuinte autopatrocinado cujo salário-de-participação será reajustado na forma do § 2º do art. 35.

Art. 35 - Entende-se por salário-de-participação, no caso de contribuinte ativo o seu salário-base, excetuando-se todas as demais parcelas, inclusive:

- I. parcelas pagas de caráter não habitual;
- II. qualquer outro pagamento feito pelo patrocinador a título indenizatório;
- III. participação nos lucros e resultados;
- IV. bônus;
- V. abonos de férias;
- VI. horas extras;

- VII. diária e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedente de 50% (cinquenta por cento) do salário do contribuinte ativo;
- VIII. gratificação por treinamento ministrado;
- IX. ajuda de custo de instalação;
- X. toda e qualquer prestação in natura;
- XI. adicional noturno;
- XII. adicional de periculosidade;
- XIII. adicional de insalubridade.

§ 1º - O salário-de-participação, mantido total ou parcialmente nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 18, será igual ao salário-de-participação apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.

§ 2º - O salário-de-participação mencionado no parágrafo 1º deste artigo será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do respectivo patrocinador; exceto no caso de contribuinte autopatrocinado e vinculado, que será adotada para a sua atualização a variação da UR no período correspondente.

§ 3º - Para fins de determinação do salário-de-participação do contribuinte ativo que exercer a condição de dirigente, será considerado como salário-base a parcela mensal que receber como remuneração, a ser informada pelo respectivo patrocinador.

§ 4º - Para o contribuinte ativo que estiver em percepção de salário maternidade pela Previdência Social, será considerado como salário-de participação, no período em que estiver em gozo deste benefício, o último

salário-de-participação percebido no mês imediatamente anterior àquele em que iniciar o benefício do salário-maternidade.

§ 5º - Na hipótese de inexistência de salário-base da categoria profissional, em razão de sua natureza, será considerado como salário-de-participação a totalidade das parcelas percebidas pelo participante em caráter habitual, deduzidas as parcelas expressamente previstas neste artigo.

SEÇÃO I - DA RENDA DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 36 - O contribuinte ativo ou autopatrocinado será habilitável a receber a Renda de Aposentadoria Normal quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. ter no mínimo 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
- III. ter rescindido o contrato de trabalho com o patrocinador ou ter perdido a condição de dirigente.

Parágrafo Único - A condição mencionada no inciso II deste artigo não se aplica aos participantes referidos no artigo 153 deste Regulamento.

Art. 37 - A renda será calculada com base nos dados do contribuinte ativo ou do contribuinte autopatrocinado na data em que o mesmo requerer este benefício.

Art. 38 - O valor da Renda de Aposentadoria Normal será igual à transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta na data do requerimento do benefício, que será pago na forma e no prazo estabelecidos pelo contribuinte ativo ou pelo autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 39 deste Regulamento.

Art. 39 - Na data do requerimento do benefício, o contribuinte ativo ou o autopatrocinado poderá optar por:

- I. receber parte do Saldo de Conta sob a forma de pagamento único, não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu total, e o restante sob a forma de renda, em um dos prazos assinalados no inciso;
- II. ou nas modalidades indicadas no inciso III deste artigo;
- III. receber a transformação do Saldo de Conta em renda mensal, calculada com base em um dos seguintes prazos abaixo, contados a partir da data do requerimento:
 - a) 10 (dez) anos;
 - b) 15 (quinze) anos;
 - c) 20 (vinte) anos;
 - d) 25 (vinte e cinco) anos;
 - e) 30 (trinta) anos;
 - f) 35 (trinta e cinco) anos;
 - g) 40 (quarenta) anos;

h) 45 (quarenta e cinco) anos;

i) vitalício.

IV. receber a transformação do Saldo de Conta em renda mensal, calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% (um décimo por cento) a 3,0% (três por cento), com variação de 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do Saldo de Conta.

V. receber parte do Saldo de Conta sob a forma de renda vitalícia e o restante em um dos prazos assinalados nas alíneas "a" à "h" do inciso II deste artigo ou na modalidade indicada no inciso III deste artigo.

§ 1º - A opção de que trata este artigo deverá ser feita pelo contribuinte ativo ou autopatrocinado, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

§ 2º - A primeira prestação da renda mensal será proporcional ao período decorrido entre a data do requerimento do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia. A última prestação de renda mensal será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§ 3º - Nas hipóteses das alíneas "a" a "h" do inciso II deste artigo, a última prestação será paga no final do prazo escolhido pelo contribuinte ativo ou autopatrocinado.

§ 4º - O participante-assistido que tiver optado por uma das hipóteses previstas nas alíneas "a" a "h" do inciso II deste artigo, poderá alterar por até 2 (duas)

vezes, o prazo de recebimento do benefício por outro constante nas alíneas referidas neste parágrafo, benefício este que será recalculado com base no Saldo de Conta remanescente, desde que o período total de recebimento do benefício de aposentadoria normal não ultrapasse a 45 anos e o valor do benefício não seja inferior àquele previsto no artigo 87. O novo prazo escolhido e o respectivo valor do benefício terão vigência a partir do mês subsequente ao do pedido de alteração.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a partir do exercício seguinte àquele em que se deu a concessão do benefício, será realizada obrigatoriamente pela VALIA o recálculo da renda mensal do participante, que ocorrerá no início de cada exercício. A nova renda mensal será apurada pela aplicação do percentual escolhido pelo participante sobre o valor do Saldo de Conta remanescente, existente no último dia do exercício imediatamente anterior.

§6º - O participante-assistido que tiver optado pelo disposto no inciso III deste artigo, poderá alterar anualmente o percentual de recebimento do benefício por outro constante no inciso referido neste parágrafo, no mês de outubro. O novo percentual escolhido vigorará no exercício imediatamente seguinte.

§ 7º - Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a última prestação será paga quando do término do Saldo de Conta remanescente ou na hipótese prevista no artigo 87 deste Regulamento.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, exceto a renda vitalícia, a última prestação será paga ao final do prazo escolhido pelo participante ou quando do término do Saldo de Conta remanescente.

Art. 40 - O contribuinte ativo ou o autopatrocinado será habilitável a receber a Renda de Aposentadoria Antecipada quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- II. ter no mínimo 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
- III. ter rescindido o contrato de trabalho com o patrocinador ou ter perdido a condição de dirigente.

Parágrafo Único - A condição mencionada no inciso II deste artigo não se aplica aos participantes referidos no artigo 153 deste Regulamento.

Art. 41 - A renda será calculada com base nos dados do contribuinte ativo ou do contribuinte autopatrocinado na data em que o mesmo requerer este benefício.

Art. 42 - O valor da Renda de Aposentadoria Antecipada será igual à transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta na data do requerimento do benefício, que será pago na forma e no prazo estabelecido pelo contribuinte ativo ou autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 39 deste Regulamento.

SEÇÃO II - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 43 - O contribuinte ativo, bem como o autopatrocinado, será habilitável a receber a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez quando estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo Único – Para a manutenção da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o participante assistido poderá ser examinado por médico credenciado pela VALIA, que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Nos casos em que não houver a confirmação da invalidez, a Valia solicitará ao INSS a realização de nova perícia médica, aplicando-se as mesmas conclusões adotadas pelo referido órgão.

Art. 44 - O valor mensal inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez corresponderá ao maior valor obtido entre os três incisos abaixo indicados:

- I. transformação em renda mensal vitalícia correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta, excetuadas a contribuição normal ordinária mensal superior a 9% sobre a parcela do salário-de-participação que ultrapassar a 10 (dez) UR e/ou as contribuições normais esporádicas tratadas no artigo 123 deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo; e
- II. a diferença entre 60% (sessenta por cento) do salário-real-de-benefício e 10 (dez) UR; e,
- III. 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício.

§ 1º - O valor mensal inicial dos benefícios de suplementação de aposentadoria por invalidez que foram concedidos desde a aprovação deste plano não poderão ser inferiores ao disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de o participante ter portado recursos para este Plano, na forma do disposto no Capítulo VI deste Regulamento, à suplementação apurada na forma do caput deste artigo terá adicionado um valor equivalente à transformação do valor total portado em renda mensal vitalícia.

§ 3º - Na hipótese de o participante ter efetuado contribuição normal ordinária mensal superior a 9% sobre a parcela do salário-de-participação que ultrapassar a 10 (dez) UR e/ou contribuição normal esporádica de que trata o artigo 123 deste regulamento, à suplementação apurada na forma do caput deste artigo será adicionado um valor equivalente à transformação do valor total destas contribuições em renda mensal vitalícia.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo 9º do artigo 18 deste regulamento, os saldos de conta unificados serão tratados conforme o parágrafo 3º deste artigo.

Art. 45 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga ao participante-assistido até que a Previdência Social suspenda ou cancele o pagamento de seu benefício.

Art. 46 - Se ocorrer a recuperação do participante-assistido após o mesmo completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, esta será desconsiderada para fins do disposto no artigo 45, sendo a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez mantida, em caráter vitalício.

Parágrafo Único - Caso a recuperação do participante-assistido ocorra antes de o mesmo completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão restabelecidas as Contas de Participante e de Patrocinador existentes na data do início do benefício de invalidez considerada pela Previdência Social, acrescida da rentabilidade líquida, ocorrida no período em que o participante-assistido se encontrava em tal situação.

Art. 47 - Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior, será considerada, para efeito deste Plano, uma continuação desta, se as duas forem do mesmo tipo, conforme atestado pela Previdência Social.

Art. 48 - A primeira prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data do início do pagamento, considerada pela Previdência Social, e a última no mês da recuperação ou da morte do participante-assistido.

§ 1º - Para a percepção da Suplementação prevista no caput deste artigo é indispensável o requerimento deste benefício pelo contribuinte ativo ou pelo autopatrocinado.

§ 2º - A primeira prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia. A última prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§ 3º - Havendo casos de não requerimento do benefício de Suplementação de Auxílio Doença por parte do contribuinte ativo ou autopatrocinado, conforme descrito no parágrafo 2º do artigo 49, e havendo óbito do referido participante no período do gozo do benefício pela Previdência Social, os seus beneficiários poderão apresentar os documentos do INSS que comprovem o seu afastamento, isentando-os do requerimento de auxílio-doença.

SEÇÃO III - DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 49 - O contribuinte ativo ou o autopatrocinado será habilitável a um benefício de Suplementação de Auxílio- Doença quando estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social.

§ 1º - A Suplementação de Auxílio-Doença será devida ao contribuinte ativo ou o autopatrocinado a partir da data do início do benefício de auxílio-doença considerado pela Previdência Social, e durante o mesmo período.

§ 2º - Para a percepção da Suplementação prevista no caput deste artigo é indispensável o requerimento deste benefício pelo contribuinte ativo ou autopatrocinado.

Art. 50 - O valor mensal inicial da Suplementação de Auxílio-Doença corresponderá a diferença entre o salário-real-de-benefício e 10 (dez) UR.

Parágrafo Único - A primeira prestação da Suplementação de Auxílio-Doença será proporcional ao período de auxílio-doença durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia. A última prestação da Suplementação de Auxílio Doença será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Art. 51 - Quando ocorrer a recuperação do assistido, serão restabelecidas as Contas de Participante e de Patrocinador existentes na data do início do benefício de auxílio doença considerada pela Previdência Social, acrescida da rentabilidade líquida, ocorrida no período em que o participante-assistido se encontrava em tal situação.

Art. 52 - O assistido em gozo da Suplementação de Auxílio-Doença fica obrigado, sob pena de suspensão de seu benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação que lhe forem proporcionados pela Previdência Social.

Parágrafo Único - O participante em gozo de Suplementação de Auxílio-doença poderá ser submetido a exames por médico credenciado pela Valia, que atestará sua

incapacidade laborativa, descrevendo sua natureza e grau, podendo a Valia ainda exigir a realização de exames periódicos.

SEÇÃO IV - DA SUPLEMENTAÇÃO E DA RENDA DE PENSÃO POR MORTE

Art. 53 - A Suplementação de Pensão por Morte, bem como a Renda de Pensão por Morte serão devidas aos beneficiários do contribuinte ativo, autopatrocinado, vinculado ou participante-assistido que vier a falecer, a partir da data do falecimento do mesmo.

§ 1º- Os benefícios previstos no caput deste artigo serão ainda devidos, aos beneficiários, mencionados neste artigo, de contribuinte ativo, autopatrocinado, vinculado e participante-assistido que se encontrar em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente na forma da lei.

§ 2º- Para a percepção dos benefícios previstos no caput deste artigo é indispensável o requerimento dos mesmos pelos beneficiários.

§ 3º- No caso de renda de pensão por morte de vinculado serão aplicadas as regras previstas nesta Seção, nos termos deste Regulamento.

§ 4º - Para concessão da Suplementação de Pensão por Morte ao beneficiário inválido, este poderá ser examinado por médico credenciado pela Valia que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau, podendo ainda a Valia exigir a realização de exames periódicos que atestem a continuidade da invalidez para fins de manutenção do benefício.

Art. 54 - Os benefícios previstos no artigo anterior serão calculados com base nos dados do contribuinte ativo, autopatrocinado, vinculado e participante-assistido na data de seu falecimento ou, na forma do parágrafo 1 sentença judicial.

Art. 55 - Os benefícios de que trata o artigo 53 serão rateados em partes iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários. A ulterior habilitação destes na VALIA, ocasionando inclusões ou exclusões, só produzirá efeito a partir da data em que ela se realizar.

Parágrafo Único - Caso o grupo de beneficiários habilitados ao recebimento dos benefícios mencionados no caput deste artigo seja diferente do grupo inscrito pelo participante-assistido na data do início do seu benefício, a VALIA efetuará o recálculo do valor da Suplementação de Pensão por Morte, bem como da Renda da Pensão por Morte, de modo que o novo grupo receba um benefício atuarialmente equivalente ao grupo existente anteriormente.

Art. 56 - A perda da qualidade de beneficiário da Suplementação de Pensão por Morte, bem como da Renda de Pensão por Morte ocorrerá:

- I. por morte do beneficiário;
- II. pela cessação das condições previstas nas alíneas "c", "e" e "f" do parágrafo 2º do artigo 19;
- III. pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Art. 57 - Toda vez que ocorrer a perda da qualidade de beneficiário, será realizado novo rateio do benefício, considerando apenas os beneficiários remanescentes.

Art. 58 - A primeira prestação da Suplementação de Pensão por Morte, bem como da Renda de Pensão por Morte será proporcional ao período decorrido entre a data do óbito e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia. A última prestação da Suplementação de Pensão por Morte, bem como da Renda de Pensão por Morte será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

SUBSEÇÃO I - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO CONTRIBUINTE ATIVO E DO AUTOPATROCINADO

Art. 59 - O valor mensal inicial da Suplementação de Pensão por Morte do contribuinte ativo ou autopatrocinado será igual à 70% (setenta por cento) da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito caso se invalidasse na data do falecimento, e será paga aos beneficiários na forma de benefício vitalício, enquanto estes não perderem tal condição.

Parágrafo Único - Os benefícios de suplementação de pensão por morte previstos no caput deste artigo que foram concedidos desde a aprovação deste plano não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor disposto no inciso III do artigo 44, que o participante teria direito, caso se invalidasse na data do falecimento.

Art. 60 - No caso de morte do contribuinte ativo ou autopatrocinado e inexistindo beneficiário nos termos deste Regulamento, a Conta de Participante será paga aos herdeiros legais.

SUBSEÇÃO II - DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DO APOSENTADO POR INVALIDEZ E DO PARTICIPANTE-ASSISTIDO EM AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 61 - Ocorrendo o falecimento do participante-assistido que estava percebendo uma Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o valor mensal da Suplementação de Pensão por Morte será igual a 70% (setenta por cento) do valor da suplementação que o participante-assistido percebia por força deste Regulamento e será paga aos beneficiários na forma de benefício vitalício, enquanto estes não perderem tal condição.

Parágrafo Único - Os Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte previstos no caput deste artigo que foram concedidos desde a aprovação deste Plano não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor disposto no inciso III do artigo 44 a que o participante teria direito caso se invalidasse na data do falecimento.

Art. 62 - O valor mensal inicial da Suplementação de Pensão por Morte de participante assistido em auxílio-doença será igual a 70% (setenta por cento) do valor e mensal da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a que o participante-assistido teria direito caso se invalidasse na data do falecimento. A suplementação será paga aos beneficiários na forma de benefício vitalício enquanto estes não perderem tal condição.

Parágrafo Único - Os Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte previstos no caput deste artigo que foram concedidos desde a aprovação deste Plano não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor disposto no inciso III do artigo 44 a que o participante teria direito caso se invalidasse na data do falecimento.

SUBSEÇÃO III - DA RENDA DE PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE-ASSISTIDO EM GOZO DE APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA E DE BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO E DO VINCULADO

Art. 63 - O valor mensal da Renda de Pensão por Morte do participante-assistido de que trata esta Subseção será igual ao valor da Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada ou de Benefício Diferido por Desligamento que o participante-assistido percebia por força deste Regulamento, até o término do prazo escolhido pelo mesmo, na forma das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso II do artigo 39 deste Regulamento ou enquanto existir Saldo de Conta remanescente, caso o participante tenha optado por um percentual na forma do inciso III do artigo 39 deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Renda de Pensão por Morte de que trata o caput deste artigo, somente será devida se não tiver expirado o prazo escolhido pelo participante-assistido ou se existir Saldo de Conta remanescente, de acordo com a opção de recebimento de benefício exercida pelo participante.

Art. 64 - No caso previsto no artigo anterior, inexistindo beneficiários nos termos deste Regulamento, será garantido aos herdeiros legais o recebimento, de uma única vez, das parcelas vincendas do benefício que o participante- assistido vinha percebendo ou do seu Saldo de Conta remanescente.

Art. 65 - Caso o participante-assistido tenha optado pelo prazo previsto na alínea "i" do inciso II do artigo 39, valor mensal da Renda de Pensão por Morte será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Diferido por Desligamento que o participante-assistido percebia por força deste Regulamento, e será paga a seus beneficiários, enquanto estes não perderem tal condição, na forma de renda vitalícia.

Parágrafo Único – Caso o participante assistido tenha optado pela forma de recebimento prevista no inciso IV do artigo 39, será pago aos seus beneficiários, como Renda de Pensão por Morte o valor previsto no caput deste artigo, de forma vitalícia e o valor de renda previsto no artigo 63 deste Regulamento.

Art. 66 - Caso ocorra a morte do vinculado a qualquer tempo ou a morte do contribuinte ativo após 90 (noventa) dias do seu desligamento do Patrocinador, ou da perda da condição de dirigente em Patrocinador deste Plano, com direito a benefício e não tenha optado por nenhum dos Institutos a que fazia jus na época do desligamento, e nem requerido um benefício deste Plano, os seus beneficiários farão jus a 70% (setenta por cento) do benefício de renda previsto nos artigos 36, 40 e 67, calculada na forma da alínea "i" do inciso II do artigo 39 deste Regulamento, conforme o caso.

§ 1º - Caso ocorra a morte do participante autopatrocinado após ter deixado de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor das contribuições e que tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano, os seus beneficiários farão jus a 70% (setenta por cento) do benefício de renda previsto nos artigos 36 e 40, calculada na forma da alínea "i" do inciso II do artigo 39 deste Regulamento, conforme o caso.

§ 2º - Inexistindo beneficiário nos termos deste Regulamento, a Conta do Participante será paga aos herdeiros legais.

SEÇÃO V - DO BENEFÍCIO DECORRENTE DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - RENDA DE BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO

Art. 67 - O vinculado, em razão da sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será habilitável a receber a Renda de Benefício Diferido por Desligamento quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- II. ter no mínimo 5 (cinco) anos de **Tempo de Vinculação ao Plano**.

§ 1º - A condição mencionada no inciso II deste artigo não se aplica aos participantes referidos no artigo 153 deste Regulamento.

§ 2º - Caso o vinculado se invalide antes de implementar as carências previstas nos incisos I e II deste artigo, a Renda de Benefício Diferido por Desligamento será concedida ao participante, a partir da data do seu requerimento, sem exigência do cumprimento das referidas carências, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 3º - Na hipótese do participante ter portado recursos para este Plano, na forma do disposto no Capítulo VI deste Regulamento, à renda mencionada na forma do parágrafo 2º deste artigo será adicionado um valor equivalente à transformação do valor total portado em renda na forma e no prazo estabelecidos no artigo 39 deste Regulamento.

§ 4º - A suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social relativamente ao vinculado mencionado no parágrafo 2º deste artigo não implicará na suspensão ou cancelamento da Renda de Benefício Diferido por Desligamento, sendo esta mantida na forma da opção por ele escolhida.

Art. 68 - O valor da Renda de Benefício Diferido por Desligamento será igual à transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta na data em que o vinculado o requerer, desde que, nessa data, o mesmo já tenha reunido as condições para pleiteá-la, na forma do artigo 67 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de que trata o caput deste artigo é atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática, não podendo este ser inferior ao valor do Resgate previsto no artigo 74.

Art. 69 - O Saldo de Conta será pago na forma e no prazo estabelecido pelo vinculado, conforme previsto no artigo 39 deste Regulamento.

Art. 70 - A primeira prestação da Renda de Benefício Diferido por Desligamento será devida ao vinculado a partir da data do requerimento.

Parágrafo Único - A primeira prestação prevista neste artigo será proporcional ao período decorrido entre a data do requerimento e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia. A última prestação da Renda de Benefício Diferido por Desligamento será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Art. 71 - Durante o período em que o vinculado estiver nesta condição, não haverá contribuição do mesmo e do patrocinador para o Plano, até a concessão da Renda de Benefício Diferido por Desligamento, exceto para fins de taxa de administração, a qual incidirá sobre a rentabilidade líquida do Saldo de Conta, na forma da legislação, sendo prevista no respectivo Termo de Opção.

Parágrafo Único - O vinculado, em caráter facultativo, poderá aportar eventuais contribuições para o Plano, na forma disciplinada no Capítulo VII, durante o período em que ele estiver nesta condição.

Art. 72 - Na hipótese de o vinculado desistir de receber a Renda de Benefício Diferido por Desligamento antes de estar em gozo deste benefício, será assegurado o direito à opção pelo instituto do autopatrocínio, do resgate ou da portabilidade, na forma e condições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO VI - DA SUPLEMENTAÇÃO E DA RENDA DE ABONO ANUAL

Art. 73 - A Suplementação de Abono Anual, bem como a Renda de Abono Anual, serão pagos até o mês de dezembro de cada ano ao participante-assistido ou ao seu beneficiário que estiverem recebendo, por força deste Regulamento, suplementação ou renda sob a forma de prestação mensal, e corresponderá ao valor do benefício devido no mesmo mês.

§ 1º - O primeiro e o último pagamento da Suplementação de Abono Anual, bem como da Renda de Abono Anual deverão ser multiplicados por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano correspondente e o denominador será igual a 12 (doze).

§ 2º - Na apuração do número de prestações mensais mencionadas no parágrafo anterior, considera-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

SEÇÃO VII - DO INSTITUTO DO RESGATE

Art. 74 - O contribuinte ativo que, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente, não optar por se tornar contribuinte autopatrocinado ou vinculado, nem optar pelo instituto da portabilidade e não estiver em gozo de benefício por este Plano, estará habilitado a receber o Resgate.

§ 1º - O contribuinte ativo que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos II e V do artigo 26 deste Regulamento, terá direito ao Resgate somente após a rescisão de seu contrato de trabalho com o patrocinador ou a perda da condição de dirigente. Em caso de óbito, antes da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente, a Conta de Participante será paga aos seus herdeiros legais.

§ 2º - O contribuinte autopatrocinado e o vinculado, enquanto nestas condições e desde que não estejam em gozo de benefício neste Plano, poderão optar pelo Resgate, sendo vedado, em qualquer caso, o pagamento de quaisquer prestações ou benefícios previstos neste Plano, à exceção do valor do Resgate.

§ 3º - O contribuinte autopatrocinado que tiver a sua inscrição cancelada na forma do inciso V do artigo 26 terá direito ao Resgate.

§ 4º - Para os participantes mencionados neste artigo que só tenham direito à opção pelo instituto do Resgate, que não o requereram e que vierem a falecer após o prazo de opção por um dos institutos, será pago aos herdeiros legais a Conta de Participante.

§ 5º - A opção do participante pelo instituto do autopatrocínio ou pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a sua posterior opção pelo Resgate.

Art. 75 – O valor do Resgate será igual a 100% (cem por cento) da Conta de Participante, já incluída a rentabilidade líquida no período, descontados eventuais débitos do participante para com a VALIA.

§ 1º - Os participantes mencionados no artigo anterior receberão, adicionalmente, 1% (um por cento) da Conta de Patrocinador, já incluída a rentabilidade líquida no período, por mês de contribuição normal ordinária que os mesmos verteram para este Plano, até o máximo de 80% (oitenta por cento) dessa Conta.

§ 2º - Para efeito do parágrafo 1º deste artigo, também será considerado como mês de contribuição normal ordinária para este Plano aquele em que o

contribuinte ativo ou o autopatrocinado esteve percebendo Suplementação de Auxílio-Doença por este plano.

§ 3º - Ao valor do Resgate definido no caput e no parágrafo 1º deste artigo será acrescido, a critério do participante, o valor dos recursos oriundos de portabilidade que foram constituídos em plano de benefício administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

Caso o participante não opte pelo Resgate do valor dos recursos oriundos de portabilidade, este será objeto de nova portabilidade.

§ 4º - Não será admitido o resgate de recursos oriundos de portabilidade que foram constituídos em plano de benefício administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 76 - O valor do Resgate será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no artigo 74 deste Regulamento, na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I. rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou perda da condição de dirigente, para o participante mencionado no caput do artigo 74 e no seu parágrafo 1º;
- II. pedido de extrato mencionado no artigo 145, pelo contribuinte autopatrocinado ou vinculado, enquanto nesta condição;
- III. cancelamento da inscrição no **Plano Mosaic** Mais, para aquele enquadrado no parágrafo 3º do artigo 74;
- IV. cancelamento da inscrição a pedido do contribuinte autopatrocinado;

V. cancelamento da inscrição a pedido do vinculado.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser emitido mais de um extrato mencionado no artigo 145, será considerada a data e o respectivo valor do último extrato emitido, para fins do valor a ser resgatado.

Art. 77 - O valor do Resgate poderá ser pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, de acordo com a opção do participante.

§ 1º - Na hipótese de pagamento parcelado ou diferido, as parcelas mensais vincendas serão revistas por percentual, a ser divulgado pela VALIA, que expresse a rentabilidade líquida definida nos termos do artigo 14 deste Regulamento e obtida no período correspondente.

§ 2º - No caso de opção pelo pagamento em cota única, a VALIA terá a possibilidade de efetuar o pagamento de forma diferida, em até 90 dias.

§ 3º - Caso o participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, o saldo remanescente do Resgate será pago de uma única vez aos herdeiros legais.

Art. 78 - O exercício do Resgate implica na completa cessação dos compromissos do Plano Mosaic Mais em relação aos participantes e seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate na hipótese prevista no artigo 77.

SEÇÃO VIII - DA CORREÇÃO E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 79 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, de Pensão por Morte e de Auxílio-Doença previstos neste Regulamento e pagos na forma de benefício mensal, serão reajustadas anualmente, no mês de junho, de acordo com a variação do IPC-FGV no período.

§ 1º - Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste ou reajustes adicionais, conforme determinação do Conselho Deliberativo e observada a legislação pertinente. No caso de antecipações, estas serão compensadas por ocasião do reajuste.

§ 2º - O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do início do benefício e o mês de reajuste.

§ 3º - No caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez oriunda da transformação da Suplementação de Auxílio-Doença, o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do início do benefício de invalidez e o mês de reajuste.

§ 4º - No caso de Suplementação de Pensão por Morte oriunda do falecimento do participante-assistido que percebia Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do último reajuste do benefício de invalidez e o mês de reajuste.

§ 5º - No caso de Suplementação de Pensão por Morte oriunda do falecimento do participante-assistido que percebia Suplementação de Auxílio-Doença, o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do óbito e o mês de reajuste.

Art. 80 - As Rendas de Aposentadoria Normal, Antecipada, Pensão por Morte e Benefício Diferido por Desligamento, pagas na forma de renda mensal vitalícia, serão reajustadas conforme estabelecido no caput do artigo 79 e seus parágrafos, deste Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de Renda de Pensão por Morte oriunda do falecimento do participante-assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada e Benefício Diferido por Desligamento pagas na forma de benefício vitalício, o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do último reajuste do benefício que vinha sendo percebido pelo participante-assistido e o mês de reajuste.

Art. 81 - As Rendas de Aposentadoria Normal, Antecipada, Pensão por Morte e Benefício Diferido por Desligamento, pagas na forma estabelecida nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso II ou pela aplicação de um percentual escolhido pelo participante na forma do inciso III do artigo 39 deste Regulamento, serão revistas, mensalmente, por percentual, a ser divulgado pela VALIA, que expresse a rentabilidade líquida definida nos termos do artigo 14 deste Regulamento e obtida no período correspondente.

SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES E AOS BENEFÍCIOS

Art. 82 - O direito às suplementações, rendas, benefícios e prestações assegurados aos participantes, inclusive os participantes-assistidos e os beneficiários, não prescreverá. Entretanto, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, os respectivos valores relativos às mensalidades e pagamentos únicos não reclamados.

Parágrafo Único - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 83 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas a benefícios e prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à Suplementação de Pensão por Morte, bem como à Renda de Pensão por Morte, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à VALIA, decorrentes de contribuições e/ou benefícios deste Plano.

Parágrafo Único - Para fins de pagamento dos benefícios e das prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico ou escritura pública, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 84 - Na hipótese de celebração de convênio entre o patrocinador ou a VALIA e o INSS, poderá a VALIA encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais concedidos aos seus participantes-assistidos e beneficiários.

Art. 85 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios e das prestações, a VALIA se reserva o direito de verificar, a qualquer tempo, se tais condições permanecem.

Art. 86 - Ressalvado o Abono Anual, e os benefícios previstos nos artigos 155, 164 e 165, os benefícios previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente em razão de um mesmo contrato de participante, salvo se na condição de beneficiários.

Art. 87 - Qualquer benefício de valor mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) UR poderá, quando de sua concessão ou durante a sua manutenção, a critério da VALIA, ser transformado atuarialmente em um pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações da VALIA para com o participante, inclusive o participante-assistido e o beneficiário.

§ 1º - Excetua-se deste artigo a Suplementação de Auxílio-Doença.

§ 2º - Na Suplementação e na Renda de Pensão por Morte o benefício somente poderá ser transformado atuarialmente em um pagamento único caso a Suplementação ou a Renda de Pensão por Morte

seja inferior a 10% (dez por cento) de 1 (uma) UR, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações da VALIA para com os beneficiários.

Art. 88 - O valor inicial dos benefícios mensais previstos neste Regulamento, exceto a Suplementação de Auxílio-Doença, não poderá ser inferior àquele apurado considerando o Saldo de Conta, definido no artigo 14 deste Regulamento.

§ 1º - O valor inicial previsto neste artigo será apurado na data em que for devido o benefício.

§ 2º - Caso o participante opte pelo recebimento de parte do Saldo de Conta em pagamento único, na forma prevista no inciso I do artigo 39, o valor inicial do benefício mensal será calculado tendo por base o Saldo de Conta remanescente.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à Suplementação de Pensão por Morte ou Renda de Pensão por Morte do participante-assistido, uma vez que o benefício que deu origem a esta suplementação ou renda já foi calculado considerando a regra estabelecida neste artigo.

Art. 89 - Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. A primeira prestação será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento do benefício, por escrito, pelo participante ou beneficiário junto à Valia.

Excepcionalmente este primeiro pagamento poderá ser antecipado, a critério da Valia.

Art. 90 - Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a VALIA pagará o respectivo benefício ao mesmo ou ao representante/ assistente legal do participante ou do beneficiário.

Parágrafo Único - O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobrigará totalmente a VALIA com respeito ao mesmo.

Art. 91 - Nenhuma prestação, benefício ou direito aos mesmos previstos neste Plano poderá ser cedido, transferido ou dado em garantia, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 92 - Ocorrendo erro no cálculo do benefício ou do resgate, verificado através de revisão, a VALIA providenciará a sua correção, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente pela aplicação do IPC-FGV, não sendo aplicáveis os juros moratórios.

Parágrafo Único - Para a cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor da suplementação ou renda.

Art. 93 - Os benefícios e o resgate pagos em atraso superior a 30 (trinta) dias serão atualizados monetariamente pelo IPC-FGV, não sendo aplicáveis os juros moratórios.

Art. 94 - Considera-se habilitável para fins deste Regulamento o participante e o beneficiário que tiver preenchido todas as condições e carências nele previstas, necessárias ao exercício do benefício a que fizer jus.

§ 1º - O participante que não estiver em gozo de benefício por este Plano na data da opção pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido, do resgate e da portabilidade, poderá exercer esta opção nos termos e condições previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Não será efetivada a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido se o participante já tiver implementado as condições regulamentares necessárias para fazer jus ao benefício pleno deste Plano, nos termos do artigo 18.

CAPÍTULO VI

DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Art. 95 - A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, exceto o participante- assistido e o beneficiário, transferir o valor equivalente ao Saldo de Conta definido no artigo 14, incluindo os valores portados, para outro plano de benefícios previdenciários operado por entidade de previdência complementar.

§ 1º - Do valor a ser portado deverão ser descontadas eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados do plano, eventuais débitos do participante junto ao Plano Mosaic Mais Previdência, incluindo valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 2º - O participante mencionado no caput deste artigo poderá optar pela portabilidade para outros planos de benefícios administrados pela Valia, desde que preenchidas as condições para ingresso no plano de destino.

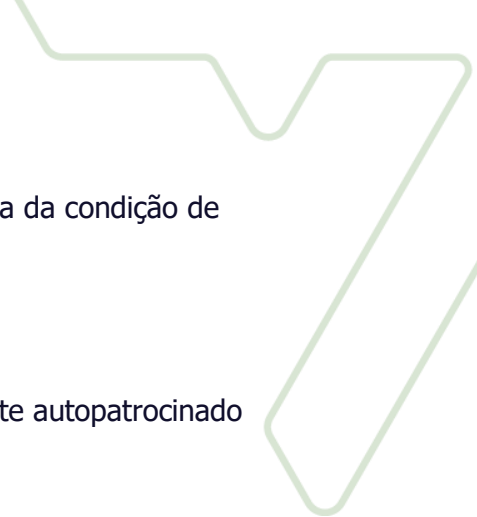
Art. 96 - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma, sendo o direito à portabilidade exercido em caráter irrevogável e irretratável, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 97 - O participante referido no caput do artigo 95 deste Regulamento poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. não esteja em gozo de benefício neste Plano;
- II. tenha cessado o vínculo empregatício com o patrocinador;
- III. tenha cumprido carência de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano:
 - a) no caso de contribuinte ativo, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente;
 - b) no caso de contribuinte autopatrocinado ou vinculado, na data da opção pelo instituto da portabilidade.

Parágrafo Único - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica a valores portados anteriormente de outro plano de previdência complementar para o **Plano Mosaic Mais**.

Art. 98 - O valor da portabilidade será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no parágrafo único do artigo 95 deste Regulamento na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- 
- I. rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou perda da condição de dirigente;
 - II. pedido de extrato mencionado no artigo 145, pelo contribuinte autopatrocinado ou vinculado, enquanto nesta condição.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser emitido mais de um extrato mencionado no artigo 145, será considerada a data e o respectivo valor do último extrato emitido, para fins de transferência do valor a ser portado.

Art. 99 - O valor portado do Plano Mosaic Mais será atualizado pela variação do IPC-FGV no período compreendido entre a data-base do cálculo prevista no artigo 98 e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino.

Parágrafo Único - Para fins da atualização referida no caput deste artigo será utilizado o critério pro rata die.

Art. 100 - A portabilidade exercida pelo participante do **Plano Mosaic** Mais para o plano de benefícios de destino, implica na cessação dos compromissos do **Plano Mosaic Mais** em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 101 - É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelos participantes sob qualquer forma.

Art. 102 - A portabilidade exercida na forma deste Capítulo, implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano.

Art. 103 - Para o Plano Mosaic Mais, que é um plano em extinção, não serão aceitos valores portados.

Art. 104 - O **Plano Mosaic Mais** manterá controle em separado dos valores que foram portados para o Plano de Benefícios Originário até a data da ocorrência de uma das seguintes situações, observado o disposto no parágrafo único do artigo 46:

- I. data da habilitação do participante à Renda de Aposentadoria Normal;
- II. data em que o participante requeira um benefício de suplementação ou renda previstos neste Regulamento.

Art. 105 - Os recursos que foram portados para o Plano de Benefícios Originário serão revistos mensalmente por percentual a ser divulgado pela VALIA, que expresse a rentabilidade líquida definida nos termos do artigo 14 deste Regulamento e obtida no período correspondente.

Art. 106 - Os valores mencionados no artigo precedente, quando não forem objeto de Resgate nos termos do artigo 75 deste Regulamento ou de portabilidade, serão utilizados para melhoria de benefício, mediante incorporação ao Saldo de Conta para fins de concessão de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria Antecipada ou de Benefício Diferido por Desligamento.

Parágrafo Único - No caso de concessão de benefício de suplementação, exceto no caso de Suplementação de Auxílio-Doença, o valor portado será agregado nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 deste Regulamento.

Art. 107 - Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, a VALIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios de destino ou ao participante, nos termos e prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Único - Na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, o participante do Plano Mosaic Mais deverá prestar as informações necessárias para a confecção do Termo de Portabilidade, constantes do Termo de Opção.

Art. 108 - A portabilidade será exercida, mediante a transferência de seus recursos, por meio do Termo de Portabilidade emitido pela VALIA, observada a legislação vigente.

Art. 109 - Art. 109 - A transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino, em decorrência da portabilidade, será realizada em moeda corrente nacional, até o prazo previsto na legislação vigente, a contar da data do protocolo do Termo de Portabilidade a que se refere o artigo 108 deste Regulamento perante a entidade de origem ou da data em que o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela entidade de origem, o que resultar no maior prazo.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 110 - O plano de custeio do **Plano Mosaic Mais** será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.

§ 2º - A taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais deste Plano constará do seu plano de custeio anual.

Art. 111 - O plano de custeio será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. contribuição normal;
- II. contribuição extraordinária;
- III. dotação inicial do patrocinador, a ser fixada atuarialmente;
- IV. receitas de aplicações do patrimônio;
- V. doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes.

Art. 112 - As contribuições normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos neste Plano e são subdivididas em:

- I. em relação ao participante:
 - a) contribuição normal ordinária mensal dos contribuintes ativos e dos autopatrocinados;
 - b) contribuição normal esporádica dos contribuintes ativos, dos contribuintes autopatrocinados, dos vinculados, bem como dos participantes desligados do Patrocinador elegíveis a uma renda de

Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda não tenham requerido a respectiva aposentadoria.

II. em relação ao patrocinador:

- a) contribuição normal ordinária mensal dos patrocinadores;
- b) contribuição normal esporádica dos patrocinadores;
- c) contribuição normal mensal de risco dos patrocinadores.

Art. 113 - As contribuições extraordinárias são aquelas destinadas ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal e são subdivididas em:

I. em relação ao participante e ao beneficiário:

- a) contribuição extraordinária do participante, exceto assistido;
- b) contribuição extraordinária do participante-assistido;
- c) contribuição extraordinária do beneficiário em gozo de benefício.

II. em relação ao patrocinador:

- a) contribuição extraordinária do patrocinador.

Art. 114 - O custeio administrativo no atendimento da operacionalização deste Plano, com vistas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não poderá ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos incisos I e II do artigo 111.

Parágrafo Único - Caso a legislação venha a permitir, poderá ser definida pelo Conselho Deliberativo outra fonte de recursos para a cobertura do custeio administrativo, desde que aprovada pelo órgão governamental competente.

Art. 115 - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, inclusive os de qualquer prestação criada pela VALIA serão cobertas por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 116 - O não recolhimento das contribuições no prazo previsto neste Regulamento implicará na indenização à VALIA do débito em atraso, corrigido monetariamente pelo IPC-FGV e acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, correspondente a 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia. Será considerada como base de cálculo para aplicação dos juros moratórios e respectiva correção monetária o valor das contribuições em atraso ainda não vertidas à VALIA.

Art. 117 - Ao valor total apurado no artigo 116 deste Regulamento será acrescida multa pecuniária, correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre o referido valor calculada pro-rata die.

Parágrafo Único – A multa de que trata o caput deste artigo poderá ser excepcionalmente dispensada, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, desde que o período de atraso não seja superior a 5 (cinco) dias e decorra de problemas operacionais, devidamente justificados.

Art. 118 - O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão governamental competente.

Art. 119 - O eventual déficit técnico apurado neste Plano será coberto pelos patrocinadores, participantes, inclusive participantes-assistidos e beneficiários em gozo de benefício, na proporção de suas contribuições para o Plano, na forma prevista na legislação.

Art. 120 - O eventual superávit técnico apurado neste Plano, além da destinação legal, será utilizado de acordo com a orientação do Conselho Deliberativo da VALIA, mediante autorização do órgão governamental competente.

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE E DO BENEFICIÁRIO

Art. 121 - A contribuição normal ordinária mensal do contribuinte ativo e do autopatrocinado será de:

I - 1% (um por cento) da parcela do salário-de-participação, até o limite de 10 (dez) UR; acrescida de

II - no mínimo 1% (um por cento) da parcela do salário-de-participação que exceder 10 (dez) UR.

§ 1º - No ato da inscrição no **Plano de Benefícios Originário**, a contribuição normal ordinária mensal do contribuinte ativo era de 9% (nove por cento) da

parcela do salário- de-participação que **excedeu** 10 (dez) UR, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - O contribuinte ativo de que trata o § 1º deste artigo poderá escolher outro percentual na forma do inciso II do caput deste artigo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua inscrição no **Plano de Benefícios Originário**, vigorando a partir do mês subsequente e, posteriormente na forma do parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º - A opção do percentual contributivo de que trata o inciso II deste artigo deverá ser exercida, por escrito, pelo autopatrocinado, quando do seu Termo de Opção pelo autopatrocínio.

§ 4º - O contribuinte ativo ou o autopatrocinado poderá rever anualmente, em período a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo, e não inferior a 30 (trinta) dias, o percentual de contribuição de sua livre escolha, de que trata o inciso II, desde que em número inteiro e não inferior a 1% (um por cento), que irá vigorar no exercício seguinte.

§ 5º - Caso o participante de que trata este artigo não informe o percentual escolhido para a contribuição de que trata o seu inciso II, será mantido para o exercício seguinte o praticado no exercício anterior.

Art. 122 - A contribuição de que trata o artigo anterior será efetuada 12 (doze) vezes por ano, não incidindo sobre o 13º (décimo-terceiro) salário.

Art. 123 - A contribuição normal esporádica dos contribuintes ativos, dos autopatrocinados, dos vinculados, bem como dos participantes desligados do Patrocinador elegíveis a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda

não tenham requerido a respectiva aposentadoria, é voluntária, de valor e frequência livremente definidos pelos mesmos.

Parágrafo Único - Os participantes de que trata o caput deste artigo que efetuarem a contribuição nele mencionada deverão comunicar à Valia em documento específico.

Art. 124 - A contribuição normal ordinária do contribuinte ativo será efetuada através de desconto na folha de pagamento do patrocinador, devendo o mesmo recolher e repassar essa contribuição à VALIA até o primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 125 - As contribuições normais ordinárias e esporádicas realizadas pelos Participantes serão creditadas na Conta de Participante.

Art. 126 - Além das contribuições mencionadas nos artigos 121, 123, 130 e 131, o contribuinte autopatrocinado deverá efetuar a contribuição normal mensal de risco do patrocinador, prevista no artigo 132 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O custeio administrativo, previsto no artigo 139 deste Regulamento, incidente sobre as contribuições mencionadas nos artigos 121, 130 e 132, será de responsabilidade do contribuinte autopatrocinado.

Art. 127 - As contribuições vertidas pelos contribuintes autopatrocinados pelos vinculados ou pelos participantes desligados do Patrocinador elegíveis a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada que ainda não tenham requerido a respectiva aposentadoria, bem como quaisquer outros valores porventura por eles devidos, deverão ser recolhidos diretamente à VALIA, ou através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o caput deste artigo não se aplica ao recolhimento das contribuições esporádicas.

Art. 128 - As contribuições normais ordinárias dos participantes mencionados nesta Seção cessarão, automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:

- I. falecimento do participante;
- II. rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador, por qualquer razão, ou perda da condição de dirigente, exceto no caso de autopatrocinado;
- III. concessão de Suplementação ou Renda de Aposentadoria ou Suplementação de Auxílio-Doença, previstas neste Regulamento;
- IV. requerimento do cancelamento de sua inscrição neste Plano;
- V. cancelamento da sua inscrição neste Plano, nos termos do inciso V do artigo 26.
- VI. concessão do benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social, mesmo não havendo o requerimento de Suplementação de Auxílio-Doença na Valia.
- VII. opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 1º - A partir da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente, o participante ficará isento da contribuição normal mensal de risco do patrocinador, prevista no artigo 132, bem como do custeio administrativo

previsto no artigo 139 deste Regulamento, até a primeira ocorrência de uma das hipóteses previstas abaixo:

- a) requerimento de um benefício deste Plano;
- b) opção por um dos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, observado o prazo estabelecido neste Regulamento;
- c) até o 90º (nonagésimo) dia da data da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente.

§2º - Caso o contribuinte ativo que tenha se desligado do patrocinador e já tenha implementado as condições para a percepção de benefício de renda de aposentadoria e não tenha optado por nenhum dos Institutos a que fazia jus na época do desligamento, e nem requerido um benefício deste Plano, não será devida, após o término do prazo estabelecido no §1º deste artigo, alínea "c", a contribuição normal mensal de risco prevista no artigo 132 deste Regulamento, bem como o custeio administrativo previsto no artigo 139, fazendo jus apenas ao Saldo de Conta transformado em benefício de renda conforme disposto nos artigos 38 e 42 deste Regulamento.

§ 3º - Caso o participante autopatrocinado tenha deixado de recolher as contribuições previstas no parágrafo 2º do artigo 18 e, na data da última contribuição realizada, já tenha implementado as condições para a percepção de benefício de renda de aposentadoria, não será devida a contribuição normal mensal de risco prevista no artigo 132, bem como o custeio administrativo previsto no artigo 139, fazendo jus apenas ao Saldo de Conta transformado em benefício de renda, conforme disposto nos artigos 38 e 42 deste Regulamento.

Art. 129 - As contribuições extraordinárias dos participantes e beneficiários mencionadas neste Capítulo terão duração definida no plano de custeio.

Parágrafo Único - O custeio administrativo previsto no artigo 139 deste Regulamento incidirá sobre as contribuições referidas no caput deste artigo. Será de responsabilidade do contribuinte autopatrocinado e do vinculado o pagamento do custeio administrativo incidente sobre as suas contribuições extraordinárias, sendo este previsto no respectivo Termo de Opção.

SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR

Art. 130 - A contribuição normal ordinária mensal do patrocinador será:

- I. 100% (cem por cento) da contribuição normal ordinária mensal do contribuinte ativo, resultante da aplicação do disposto no inciso I do artigo 121; acrescida de,
- II. 100% (cem por cento) da contribuição normal ordinária mensal do contribuinte ativo, resultante da aplicação do disposto no inciso II do artigo 121, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Art. 131 - O patrocinador poderá fazer uma contribuição ao Plano, sem periodicidade e sem valor preestabelecido, denominada contribuição normal esporádica dos patrocinadores.

Art. 132 - Adicionalmente às contribuições mencionadas nos artigos 130 e 131, o atuário estabelecerá a contribuição normal mensal de risco do patrocinador, destinada à cobertura dos benefícios de risco (Suplementações de Auxílio- doença, Aposentadoria

por Invalidez e Pensão por Morte). Essas contribuições não serão alocadas nas Contas de Participante, nem nas Contas de Patrocinador, mas em uma conta coletiva, de caráter solidário.

Art. 133 - Na Data Efetiva da Cisão do Plano de Benefícios Originário foi integralizado o valor atual das obrigações relativas ao benefício proporcional previsto no Capítulo X deste Plano, referente aos participantes vinculados à Patrocinadora Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.

Art. 134 - Com a integralização mencionada no artigo 133, fica extinta a contribuição extraordinária especial, originalmente destinada a amortizar o compromisso assumido com o Benefício Proporcional no Plano de Benefícios Originário.

Art. 135 - A contribuição do patrocinador, relativa a cada contribuinte ativo, cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I. falecimento do contribuinte ativo;
- II. rescisão do contrato de trabalho do contribuinte ativo com o patrocinador ou perda da condição de dirigente;
- III. recebimento de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Auxílio-Doença, previstas neste Regulamento;
- IV. requerimento do contribuinte ativo para o cancelamento de sua inscrição no Plano;

- V. perda total da remuneração do contribuinte ativo sem que tenha ocorrido a rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou a perda da sua condição de dirigente.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, caso ocorra o retorno da remuneração do contribuinte ativo, a contribuição do patrocinador será restabelecida.

Art. 136 - A contribuição do patrocinador será paga à VALIA em moeda, não podendo o seu recolhimento ultrapassar o primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 137 - As contribuições previstas nos artigos 130 e 131 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinador.

Parágrafo Único - O patrocinador, por solicitação escrita à VALIA, poderá autorizar que a sua contribuição prevista no artigo 131 seja creditada e acumulada na Conta de Participante, inclusive para fins dos participantes que estejam percebendo Suplementação de Auxílio-Doença.

Art. 138 - As despesas administrativas do Plano não poderão exceder a 15% (quinze por cento) das receitas de todas as contribuições previstas neste Capítulo.

Art. 139 - A taxa de administração que incidirá sobre as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 111, exceto aquelas previstas no art. 112, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "b" deste Regulamento, será de responsabilidade do patrocinador.

Parágrafo Único - Não será de responsabilidade do patrocinador o custeio da taxa de administração incidente sobre a contribuição do contribuinte autopatrocinado e do

vinculado, efetuada segundo o disposto nos artigos 121, 126 e 129, sendo este custeio previsto no respectivo Termo de Opção.

Art. 140 - A contribuição extraordinária do patrocinador mencionada neste Capítulo terá duração definida no plano de custeio.

Parágrafo Único - O custeio administrativo previsto no artigo 139 deste Regulamento incidirá sobre as contribuições referidas no caput deste artigo.

SEÇÃO IV - DA CONTA DE PARTICIPANTE E DA CONTA DE PATROCINADOR

Art. 141 - Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada participante, exceto para os participantes-assistidos, na forma prevista no artigo 14.

Art. 142 - As sobras da Conta de Patrocinador, referentes aos participantes que recebam o Resgate ou aqueles previstos nos artigos 60, parágrafo 2º do artigo 66 e parágrafos 1º e 4º do artigo 74 deste Regulamento, serão utilizadas para a formação de um fundo especial, cuja destinação será determinada pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - A utilização das sobras, contabilizadas no programa previdencial, serão previstas no plano de custeio anual, aprovada pelo Conselho Deliberativo e embasada em parecer atuarial.

CAPÍTULO VIII

DA DIVULGAÇÃO E DA INFORMAÇÃO AOS PARTICIPANTES

Art. 143 - A todo participante será **obrigatoriamente disponibilizado, por meio impresso ou eletrônico**, cópia do Estatuto e deste Regulamento, do certificado e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características, as condições de admissão, os períodos de carência, as normas de cálculo e o sistema de revisão dos valores dos benefícios, bem como outras informações indispensáveis ao esclarecimento do participante, além dos demais documentos determinados pela legislação pertinente.

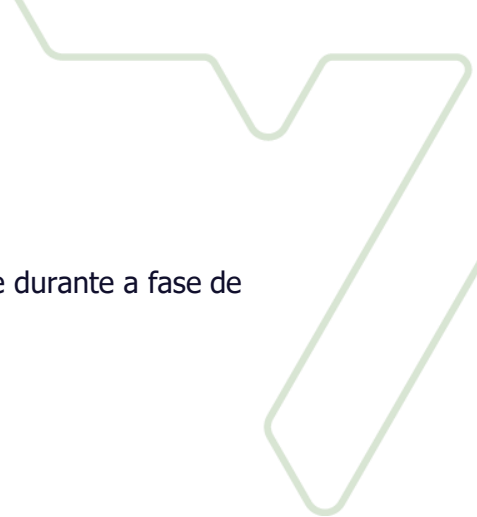
Art. 144 - No prazo previsto no ordenamento jurídico aplicável, a VALIA divulgará entre os participantes e os beneficiários, as demonstrações financeiras e contábeis, os pareceres contábil e atuarial, as demais informações exigidas pelo órgão governamental competente, bem como atenderá a requerimento formal de informação do participante ou do beneficiário para assuntos de seu interesse pessoal.

Art. 145 - A VALIA fornecerá extrato ao participante, relativo a este Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que ocorrer primeiro:

- I. da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do contribuinte ativo com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente; ou
- II. da data do requerimento protocolado pelo participante na VALIA.

Art. 146 - O extrato mencionado no artigo anterior conterá as parcelas discriminadas abaixo e as demais que a legislação vigente determinar:

- I. o valor do Saldo de Conta, garantidor da Renda de Benefício Diferido por Desligamento, decorrente de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

- 
- II. as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte durante a fase de diferimento;
 - III. a indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - IV. a data base de cálculo do benefício e critério de atualização da Renda de Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - V. a indicação dos requisitos para habilitação à Renda de Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - VI. o valor a que o participante faria jus, decorrente da opção pelo instituto da portabilidade;
 - VII. a data base de cálculo do valor mencionado no item precedente;
 - VIII. o valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar;
 - IX. a indicação do critério de atualização do valor objeto da portabilidade, até a data da sua efetiva transferência;

- X. o valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- XI. a data base de cálculo do valor do resgate;
- XII. a indicação do critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- XIII. o valor do salário-de-participação para fins de contribuição decorrente da opção pelo instituto do autopatrocínio e critério para atualização; e
- XIV. o valor inicial da contribuição do participante, decorrente da opção pelo instituto do autopatrocínio.

Parágrafo Único - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo de 30 (trinta) dias para a opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma definida no Estatuto da VALIA, sujeito à aprovação pelo órgão governamental competente observando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Art. 148 - Todo participante e beneficiário, ou representante legal dos mesmos, fornecerá os dados e assinará os documentos exigidos pela VALIA.

Parágrafo Único - A falta do cumprimento da exigência contida neste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 149 - Caso o IPC-FGV seja extinto, será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice cuja composição seja a mais similar possível a do IPC-FGV.

Art. 150 - Caso a variação total do IPC-FGV ou seu substitutivo no período considerado seja negativo, tal variação será considerada igual a zero.

Parágrafo Único - Caso seja verificada qualquer variação parcial negativa dentro do período considerado para a aplicação do IPC-FGV, esta variação será admitida na apuração da variação total do IPC-FGV.

Art. 151 - Para fins deste Regulamento, a transferência de Participantes de seu empregador, patrocinador deste Plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador deste Plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos, que poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Art. 152 - A extinção deste Plano, a retirada de patrocínio, a transferência de grupo de participantes ou de assistidos deste Plano e de reservas, bem como as operações de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da VALIA deverão ser previamente submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão governamental competente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 153 - Aos participantes do Plano de Benefício Definido da VALIA, inclusive aqueles que estavam percebendo Suplementação de Auxílio-Doença pelo Plano de

Benefício Definido, exceto os assistidos e beneficiários, anteriormente denominados dependentes, assim definidos no Regulamento Básico daquele Plano, foi devidamente assegurado o direito de optar por pertencer ao Plano de Benefícios Originário, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º - A opção dos participantes referidos neste artigo para vinculação ao Plano, conforme definido pelo Conselho Deliberativo da VALIA, foi realizada, em caráter irrevogável e irretratável, nos períodos de 01/02/2000 a 30/04/2000 e de 01/09/2000 a 31/10/2000.

§ 2º - A opção pelo **Plano de Benefícios Originário** prevista neste Regulamento, implicou na renúncia irrevogável e irretratável aos direitos do Plano de Benefício Definido, cancelando, automaticamente, a inscrição do participante no Plano de Benefício Definido, extinguindo-se todos os direitos nele previstos.

§ 3º - No caso dos participantes que se encontravam em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença pelo Plano de Benefício Definido, foi permitida a migração para o **Plano de Benefícios Originário** em até 90 dias a partir do término do referido benefício.

Art. 154 - Para os participantes, de que trata o artigo 153, que mantiveram a sua inscrição no Plano de Benefício Definido até 30/04/2000 e que optaram, no período de 01/02/2000 a 30/04/2000, por pertencer ao Plano de Benefícios Originário terão os benefícios assegurados previstos neste Capítulo a partir de 01/05/2000. E, para aqueles que optaram no período de 01/09/2000 a 31/10/2000, os benefícios previstos neste Capítulo serão assegurados a partir da data de sua inscrição no **Plano de Benefícios Originário**.

Art. 155 - Os participantes que optaram nos termos do artigo 153 terão direito exclusivamente nos casos de Aposentadoria Normal, Antecipada e Benefício Diferido por Desligamento, ao recebimento do Benefício Proporcional.

Art. 156 - O valor do Benefício Proporcional será calculado, com base na data prevista no parágrafo 1º deste artigo, pela aplicação da fórmula $((A) / (B)) \times (C)$, onde:

(A) - é o tempo, em meses completos, de filiação à VALIA, desde a data da última inscrição em vigor, no Plano de Benefício Definido, até o dia imediatamente anterior àquele mencionado no parágrafo único do artigo 174;

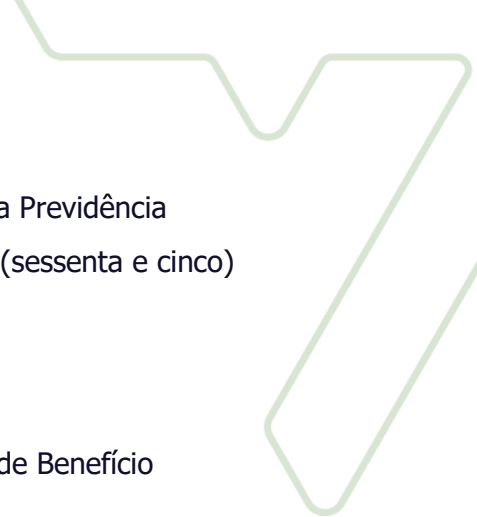
(B) - é o tempo, em meses completos, de filiação à VALIA, que o participante teria, desde a data da última inscrição em vigor, no Plano de Benefício Definido, até a data em que preenchesse todos os requisitos descritos no parágrafo 1º deste artigo;

(C) - é o valor da suplementação líquida descrita no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Os requisitos, de caráter cumulativo, no que couber, que definirão a data prevista para o recebimento do Benefício Proporcional, mencionados na definição de (B), são os seguintes:

a) Para os participantes cuja última data de inscrição em vigor na VALIA seja até 17.01.1980, inclusive:

- no caso de mulher, 30 anos de vinculação ao regime da Previdência Social, sem qualquer tipo de conversão de tempo, ou 60 (sessenta) anos de idade, o que ocorrer primeiro;



- no caso de homem, 35 anos de vinculação ao regime da Previdência Social, sem qualquer tipo de conversão de tempo, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro;

- 60 (sessenta) meses de contribuição à VALIA no Plano de Benefício Definido;

- 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com patrocinador do Plano de Benefício Definido;

b) Para os participantes cuja última data de inscrição em vigor na VALIA seja a partir de 18.01.1980, inclusive:

- no caso de mulher, 30 anos de vinculação ao regime da Previdência Social, sem qualquer tipo de conversão de tempo, ou 60 (sessenta) anos de idade, o que ocorrer primeiro;

- no caso de homem, 35 anos de vinculação ao regime da Previdência Social, sem qualquer tipo de conversão de tempo, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro;

- 60 (sessenta) meses de contribuição à VALIA no Plano de Benefício Definido;

- 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com patrocinador do Plano de Benefício Definido;

- no mínimo, 55 anos de idade.

§ 2º - Será computado como tempo de vinculação ao regime da Previdência Social mencionado no parágrafo precedente, aquele constante da ficha de inscrição na VALIA acrescido do tempo de vinculação previdenciária existente a partir de sua inscrição. O tempo de vinculação previdenciária apresentado posteriormente à inscrição na VALIA somente será computado se já tiverem sido regularizados junto à VALIA até o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 174.

§ 3º - O valor da suplementação líquida mencionada na definição de (C) corresponde à diferença entre o valor da suplementação bruta definida nos parágrafos 4º e 5º deste artigo e a contribuição definida no parágrafo 6º deste artigo.

§ 4º - O valor da suplementação bruta dos participantes inscritos na VALIA até 14.03.1990, inclusive, corresponde à soma das parcelas definidas nas alíneas "a" e "b" a seguir:

- a) diferença entre 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários- de participação, que serviram de base para o cálculo da contribuição no Plano de Benefício Definido, no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, excluído no cômputo do salário-de-participação a parcela do 13º salário, alocadas todas as suas parcelas por mês de competência, e o valor de R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo esta diferença, no mínimo, igual a zero.
- b) um complemento, correspondente a um percentual da média aritmética simples dos salários-de-participação, que serviram de base para o cálculo da contribuição no Plano de Benefício Definido, no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, excluído no cômputo do salário-de-participação a parcela do 13º salário, alocadas todas as suas parcelas por mês de competência, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) para os que contassem com 30 (trinta) ou mais anos de vinculação empregatícia com patrocinador, ou a 20% (vinte por cento) para os que não preenchessem esta condição, na data estabelecida no parágrafo 1º deste artigo. Este complemento não

poderá exceder a R\$ 313,83 (trezentos e treze reais e oitenta e três centavos).

§ 5º - O valor da suplementação bruta dos participantes inscritos na VALIA a partir de 15.03.1990, inclusive, corresponde à soma das parcelas definidas nas alíneas "a" e "b" a seguir:

- a) diferença entre 90% (noventa por cento) da média aritmética simples dos salários-de- participação, que serviram de base para o cálculo da contribuição no Plano de Benefício Definido, previamente atualizados pelos índices gerais de reajustamento da tabela salarial aplicada aos empregados do patrocinador, no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, excluído no cômputo do salário-de-participação a parcela do 13º salário, alocadas todas as suas parcelas por mês de competência, e o valor de R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo esta diferença, no mínimo, igual a zero.
- b) um complemento, correspondente a um percentual da média aritmética simples dos salários- de-participação, que serviram de base para o cálculo da contribuição no Plano de Benefício Definido, previamente atualizados pelos índices gerais de reajustamento da tabela salarial aplicada aos empregados do patrocinador no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, excluído no cômputo do salário-de-participação a parcela do 13º salário, alocadas todas as suas parcelas por mês de competência, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) para os que contassem com 30 (trinta) ou mais anos de vinculação empregatícia com patrocinador, ou a 20% (vinte por cento) para os que não preenchessem esta condição, na data estabelecida no parágrafo 1º deste artigo. Este complemento não poderá exceder a R\$ 313,83 (trezentos e treze reais e oitenta e três centavos).

§ 6º - O valor da contribuição mencionada no parágrafo 3º deste artigo corresponde a:

- a) 3% (três por cento) sobre o valor da suplementação bruta apurada nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, conforme o caso, até R\$ 627,66 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos);
- b) mais 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) sobre a parcela do valor da suplementação bruta apurada nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, conforme o caso, compreendida entre R\$ 627,66 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos);
- c) mais 10,7% (dez inteiros e sete décimos por cento) sobre a parcela do valor da suplementação bruta apurada nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, conforme o caso, que exceder a R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

§ 7º - O coeficiente ((A) / (B)) da fórmula mencionada no caput deste artigo não poderá ser superior a 1 (um).

§ 8º - Para efeitos deste artigo o salário-de-participação dos participantes que perceberam Suplementação de Auxílio-Doença no período estabelecido nos parágrafos 4º e 5º será considerado como a soma do valor do benefício de auxílio-doença pago pelo INSS acrescido do valor da Suplementação de Auxílio-Doença recebido no mesmo mês.

Art. 157 - Aplicados os dispositivos regulamentares que disciplinam este Capítulo, ao valor do Benefício Proporcional, calculado na forma do artigo 156 e respeitado o disposto no artigo 159, será incorporado o percentual de 35% (trinta e cinco por

cento), aplicado uma única vez, com vigência a partir da publicação no D.O.U., em 21/07/2008, da aprovação do órgão governamental competente (Ofício nº 2521/SPC/DETEC/ CGAT, DE 17/07/2008).

§ 1º - Os assistidos que **estavam** em gozo de Benefício Proporcional quando da aprovação da **alteração regulamentar mencionada no caput deste artigo**, receberam o seu Benefício Proporcional majorado, nos termos do caput deste artigo, a partir da referida aprovação pelo órgão governamental competente.

§ 2º - Os participantes que não **estavam** em gozo de Benefício Proporcional quando da aprovação desta alteração regulamentar receberão o seu Benefício Proporcional majorado, nos termos do caput deste artigo, a partir da concessão deste benefício.

§ 3º - O valor inicial do Benefício Proporcional, apurado na data em que for devido o benefício, já considerado o disposto no caput deste artigo, não poderá ser inferior àquele calculado atuarialmente com base em 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo participante ao Plano de Benefício Definido, atualizadas monetariamente conforme norma interna da VALIA, observado o disposto no parágrafo único do artigo 167. Esta regra teve vigência a partir da publicação do D.O.U., em 21/07/2008, da aprovação do órgão governamental competente (Ofício nº 2521/SPC/DETEC/CGAT, DE 17/07/2008).

§ 4º - O disposto no parágrafo 3º deste artigo não se aplica ao Benefício Proporcional de Pensão por Morte, uma vez que o Benefício Proporcional que lhe deu origem já foi calculado considerando a regra estabelecida naquele parágrafo.

Art. 158 - O participante mencionado no artigo 153 será habilitável ao recebimento do Benefício Proporcional a partir da data estabelecida no parágrafo 1º do artigo 156,

desde que o requeira e o receba concomitantemente com os benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Diferido por Desligamento, previstos neste Plano.

Parágrafo Único - Aos participantes mencionados no caput deste artigo será assegurado o pagamento de Abono Anual, até o mês de dezembro de cada ano, que corresponderá ao valor do benefício devido no mesmo mês, sendo aplicadas as demais disposições constantes do artigo 73 deste Regulamento.

Art. 159 - Independentemente da data mencionada no artigo 158, o participante poderá solicitar, por escrito, à VALIA o pagamento do Benefício Proporcional a partir dos 45 anos de idade, desde que concorde em ter este benefício reduzido atuarialmente e o receba concomitantemente com os benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Diferido por Desligamento, previstos neste Plano.

Art. 160 - O Benefício Proporcional, calculado na forma do artigo 156 e 157, será atualizado mensalmente desde a data prevista no caput do artigo 174 deste Regulamento até a data de sua concessão, com base na variação do IPC-FGV.

Art. 161 - A primeira prestação do Benefício Proporcional será devida ao participante a partir da data do requerimento, desde que seja deferido pela VALIA, sendo recebido de forma vitalícia.

§ 1º - A primeira prestação prevista neste artigo será proporcional ao período decorrido entre a data do requerimento e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§ 2º - Os demais reajustes serão efetuados conforme estabelecido no artigo 79 deste Regulamento.

Art. 162 - Em caso de Aposentadoria por Invalidez de participante mencionado no artigo 153, estará assegurado que a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, estabelecida no artigo 44 deste Regulamento, não será inferior à diferença entre 100% (cem por cento) do salário-real-de-benefício, definido no artigo 34, e 10 (dez) UR.

§ 1º - O benefício mencionado no caput deste artigo será regido pelo disposto nos artigos 45 a 48 deste Regulamento.

§ 2º - A forma de reajuste do benefício mencionado no caput deste artigo será regida pelo disposto no artigo 79 deste Regulamento.

Art. 163 - Em caso de Pensão por Morte antes da Aposentadoria Normal ou Antecipada, estará assegurado ao beneficiário de participante mencionado no artigo 153, que seja contribuinte ativo, bem como autopatrocinado, deste Plano, que a Suplementação de Pensão por Morte, estabelecida no artigo 59 deste Regulamento, não será inferior a 70% (setenta por cento) da diferença entre 100% (cem por cento) do salário-real-de-benefício, definido no artigo 34 e 10 (dez) UR e será pago aos beneficiários na forma de benefício vitalício, enquanto estes não perderem tal condição.

§ 1º - O benefício mencionado no caput deste artigo será regido pelo disposto nos artigos 53 a 58 deste Regulamento.

§ 2º - A forma de reajuste do benefício mencionado no caput deste artigo será regida pelo disposto no artigo 79 deste Regulamento.

Art. 164 - Ocorrendo invalidez ou morte de participante mencionado no artigo 153, no período em que este se mantiver na condição de vinculado do **Plano Mosaic Mais**, ou a morte do participante desligado do patrocinador que já tenha implementado as condições para a percepção de benefício de renda de aposentadoria, será assegurado ao mesmo ou ao seu beneficiário, conforme a hipótese, o Benefício Adicional Vitalício,

calculado atuarialmente com base no valor do Resgate que ele faria jus, nos termos do artigo 167 deste Regulamento, caso ocorresse o seu desligamento deste Plano na data da invalidez ou do óbito.

§1º - O benefício de invalidez mencionado no caput deste artigo será regido pelo disposto no artigo 70, deste Regulamento.

§2º - O benefício de pensão por morte corresponde a 70% do valor mencionado no caput deste artigo.

§ 3º - A forma de reajuste do benefício mencionado no caput deste artigo será regida pelo disposto no artigo 79 deste Regulamento.

Art. 165 - Em caso de falecimento de participante em gozo do Benefício Proporcional, seus beneficiários receberão, de forma vitalícia e enquanto estes não perderem tal condição, a título de Benefício Proporcional de Pensão por Morte, 70% do valor do Benefício Proporcional que o participante percebia por força deste Regulamento.

§ 1º - O benefício mencionado no caput deste artigo será regido pelo disposto nos artigos 53 a 58 deste Regulamento.

§ 2º - A forma de reajuste do benefício mencionado no caput deste artigo será regida pelo disposto no artigo 79 deste Regulamento.

Art. 166 - Exceto no caso de Pensão por Morte, o Benefício Proporcional inferior a 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) UR na data da concessão ou durante a sua manutenção poderá, a critério da VALIA, ser transformado atuarialmente em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, a partir deste pagamento, todas as obrigações da Valia para com o participante relativamente a este benefício.

Art. 167 - No caso de Resgate, o participante que tiver optado nos termos do artigo 153, receberá, cumulativamente ao Resgate estabelecido nos artigos 74 a 78 deste Regulamento, 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao Plano de Benefício Definido, atualizadas monetariamente conforme norma interna da VALIA.

Art. 168 - No caso do participante mencionado no artigo 153 e que vier a optar pelo instituto da Portabilidade, será acrescido ao valor definido no artigo 95, o maior valor obtido entre aquele previsto no artigo 167 e o estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Para fins de portabilidade, será apurado na data prevista no artigo 98, o valor presente do encargo relativo ao benefício proporcional estabelecido na forma, prazo e condições deste Capítulo, a ser calculado atuarialmente, considerando as premissas constantes da avaliação atuarial vigente na data em que for requerida a portabilidade.

§ 2º - O Benefício Proporcional mencionado no parágrafo 1º deste artigo, será calculado nos termos do disposto nos artigos 156 e 157.

Art. 169 - Qualquer déficit que porventura venha a ser apurado em relação aos benefícios previstos neste Capítulo será de inteira responsabilidade dos patrocinadores.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 170 - Os Participantes que se enquadrarem nas disposições do parágrafo 9º do artigo 18 terão mantida a mesma inscrição neste Plano, retornando à condição de contribuinte ativo.

Art. 171 – A opção de que trata o inciso I do art. 39, para os participantes inscritos até o dia 02/06/2016, será permitido o pagamento único de até 100% do Saldo de Conta (Ofício nº 1552/2016/CGAT/DITEC/PREVIC, de 02/06/2016 – Portaria PREVIC nº 247, publicada no D.O.U. em 03/06/2016).

Art. 172 - Para fins do disposto do inciso II dos artigos 36, 40 e 67, exclusivamente aos participantes não assistidos que optaram pelo instituto da Portabilidade entre os planos de benefícios administrados pela Valia, será considerada a primeira data de vinculação a um dos Planos da Valia.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da VALIA, observadas em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral, civil, e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável.

Art. 174 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou, na ausência desta, da comunicação formal à VALIA, do ato oficial do órgão governamental competente que o aprovar.

Parágrafo Único - A adesão dos patrocinadores a este Regulamento produzirá efeitos a partir da aprovação da adesão pelo Órgão Governamental competente.

Art. 175 - Para os participantes não assistidos, oriundos do Plano de Benefícios Originário, será considerada como data da adesão ao **Plano Mosaic Mais**, a data da sua última adesão ao Plano VALE MAIS, sendo esta considerada para fins do cumprimento dos requisitos e condições deste Plano.

